



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13981.000036/00-01  
Recurso nº : 127.312  
Acórdão nº : 204-00.737



Recorrente : MADEPINUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

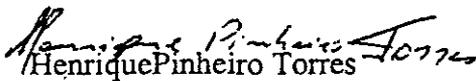
IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS. PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. Não geram crédito de IPI as aquisições de produtos que não se enquadrem no conceito de matéria-prima, material de embalagem e produto intermediário, assim entendidos os produtos que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente, nos termos do PN CST nº 65/79. Combustíveis e energia elétrica não têm ação direta no processo produtivo, pelo que não devem ser computados no cálculo do benefício fiscal. Precedentes da Câmara Superior.

#### Recurso negado

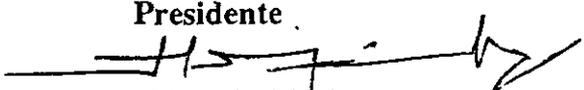
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MADEPINUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Sandra Barbon Lewis (Relatora) e Adriene Maria de Miranda, que davam provimento total ao recurso, Rodrigo Bernardes de Carvalho quanto à energia elétrica. Designado o Conselheiro Flávio de Sá Munhoz para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.

  
Henrique Pinheiro Torres

Presidente

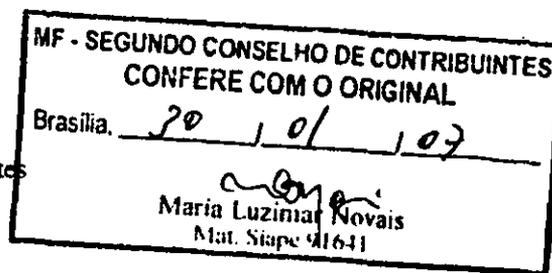
  
Flávio de Sá Munhoz  
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta e Júlio César Alves Ramos.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13981.000036/00-01  
Recurso nº : 127.312  
Acórdão nº : 204-00.737



Recorrente : MADEPINUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da Decisão nº 3.927 (fls. 139/143), proferida pela DRJ em Porto Alegre - RS, que julgou improcedente o pedido de ressarcimento referente ao crédito presumido de IPI, incidente sobre os insumos adquiridos pela Recorrente à título de energia elétrica e combustível referente ao primeiro trimestre de 1997, empregados em produtos por ela exportados.

Por meio de análise contábil, a Auditora-Fiscal da Receita Federal em Joaçaba - SC, Seção de Fiscalização (fls. 88/89), realizou diligência na empresa Recorrente a fim de verificar a confiabilidade das relações de insumos anexadas ao processo e ainda a natureza dos produtos exportados. Tendo constato algumas irregularidades posicionou-se pela determinação à Interessada para que apresentasse aos autos documentos para esclarecimentos sobre os fatos, o que foi atendido às fls. 92/122.

Em nova manifestação, a mesma Auditoria-Fiscal da Receita Federal em Joaçaba - SC, Seção de Fiscalização (fls. 123/125) se manifestou pelo acolhimento parcial do pedido formulado pela Recorrente, tendo em vista estarem insertos, no total de insumos pleiteados, alguns produtos que não compõem sua base de cálculo, tais como energia elétrica e combustível, o que ensejaria a diminuição do valor do crédito presumido a ser ressarcido, reduzindo-se de R\$1.775,04 para R\$571,58. Esse parecer foi corroborado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS que decidiu ser indevida a inclusão dos valores gastos a título de energia elétrica e combustível para obtenção da restituição do IPI porque os mesmos não teriam ação direta no processo produtivo da empresa Recorrente.

Inconformada, a Recorrente interpôs o presente recurso alegando, em síntese, que houve efetivamente utilização de combustível e energia elétrica no seu processo produtivo e que os mesmos constituem insumos intermediários consumidos no processo de industrialização, conforme estabelecido na respectiva legislação. Apresentou jurisprudência sobre sua tese e pediu a procedência do recurso para reformar a decisão recorrida e deferir a restituição do valor originalmente pleiteado.

Às fls. 155/157, este Conselho converteu o julgamento do recurso em diligência, para que verificasse a efetiva utilização da energia elétrica e combustível no processo produtivo da empresa Recorrente.

A Delegacia da Receita Federal em Joaçaba - SC, seção de Fiana, intimou o Contribuinte para que apresentasse documentação referente ao primeiro trimestre de 1997, afim de dirimir a questão suscitada pelo Segundo Conselho de Contribuintes.

O Contribuinte, atendendo à intimação, apresentou às fls. 164/166, informações e documentos.

Com relação à utilização de óleo combustível informou que atua na industrialização e comercialização de Pinus, cuja matéria-prima é obtida de reflorestamento próprio. Alegou que para o transporte a partir das florestas de reflorestamento até as dependências da fábrica e, na movimentação do produto dentro do pátio, utiliza-se de tratores, empilhadeiras, caminhão, pá carregadeira, todos movidos a óleo diesel. Informou que todo o óleo



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>30</u> / <u>01</u> / <u>1997</u>
 Maria Luzimar Novais Mat. Sijape 91641

2º CC-MF Fl. _____
--------------------------

Processo nº : 13981.000036/00-01  
Recurso nº : 127.312  
Acórdão nº : 204-00.737

diesel incluído no cálculo foi efetivamente utilizado no processo produtivo. Apresentou notas-fiscais de aquisição do combustível às fls. 170 e 171.

Referente a utilização de energia-elétrica, informou, apresentando laudo técnico de fls. 175/180, que do consumo total de energia-elétrica em suas instalações, 99,31% é utilizado na área industrial. Apresentou notas-fiscais comprovando os valores do consumo de energia-elétrica às fls. 172/174.

Em Relatório de Diligência de fls. 186/188, a Delegacia da Receita Federal em Joaçaba - SC, seção de FIANA, alegou que o Contribuinte utiliza combustível no processo produtivo e não no processo de industrialização, especificamente. Com relação aos documentos acostados pelo Contribuinte alegou irregularidades e falta de idoneidade, por ter sido obtido fotocópia das notas-fiscais a partir da segunda via, pertencente ao fornecedor, e por não haver prova de quitação de referidas notas-fiscais. Com relação ao período de competência informou que a entrada combustível foi em 02/01/1997 e a data de saída dos produtos 12/11/96 e 05/12/96, por isso, concluiu que se houve consumo de combustível no trimestre não teria sido o adquirido através das notas fiscais apresentadas. Com relação ao consumo de energia-elétrica, alegou que a fatura apresentada às fls. 173 deve ser glosada, pois refere-se ao consumo de dezembro de 1996, período que não deve integrar a base de cálculo do primeiro trimestre de 1997; igualmente a fatura apresentada às fls. 172, por se tratar de consumo de escritório e não na área industrial.

Concluiu o Relatório de Diligência propondo a glosa dos valores de energia-elétrica de fls. 172 e 173.

É o relatório



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 30 / 01 / 04  
Maria Luzimyr Novais  
Mat. Nape 91641

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 13981.000036/00-01  
Recurso nº : 127.312  
Acórdão nº : 204-00.737

VOTO VENCIDO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
SANDRA BARBON LEWIS

Sendo tempestivo o recurso, passo a decidir.

A controvérsia cinge-se à inclusão no conceito de produto intermediário dos insumos combustível e energia elétrica, para atendimento do disposto na legislação referente ao IPI; aquisição de matéria-prima de não contribuintes do PIS/Cofins, bem como a aplicação da taxa Selic aos valores a serem ressarcidos.

Base Cálculo Crédito Presumido IPI. Energia Elétrica e Combustível.

De acordo com o art. 3º da Lei nº 9.363/96, o alcance dos termos matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, deve ser buscado na legislação de regência do IPI. E a referida normatização do IPI nos dá conta de que somente dará margem ao creditamento de insumos quando estes integram o produto final, ou em ação direta com aquele, quando forem consumidos ou tenham suas propriedades físicas e/ou químicas alteradas.

As informações contidas nos autos revelam que os insumos energia elétrica e óleo combustível são empregados no processo produtivo de forma direta, no acionamento de motores elétricos que, por sua vez, movimentam as máquinas e equipamentos usados no processo de industrialização dos produtos finais, razão pela qual não existe qualquer motivo que justifique a sua exclusão do cálculo do crédito presumido.

Isso porque, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.363/96, combinado com o art. 393, inciso II, do RIPI/82, considera como produtos intermediários os bens utilizados na produção, inclusive os que não integram o produto final, mas sejam consumidos ou utilizados durante o processo industrial, como ocorre, no presente caso, com a energia elétrica e óleo combustível.

Ademais o Parecer Normativo CST nº 65, de 31/10/1979, confirma que o art. 82, inciso I, do RIPI deve ser interpretado, não em sentido estrito, mas em sentido lato, para alcançar quaisquer bens que sejam consumidos na operação de industrialização.

Por outro lado o legislador não dispôs que, no cálculo do crédito presumido, deveria somente ser considerado o valor dos produtos intermediários que mantêm contato físico com o produto final exportado. Ao contrário o termo "*produto intermediário*" deve ser utilizado no seu sentido genérico, independentemente de manter ou não contato físico com o produto final exportado.

Destarte, assiste razão à Recorrente na inclusão desses valores no cálculo do crédito presumido a que faz jus.

**Taxa Selic**

Pede a Recorrente a aplicação de "*juros calculados com base na taxa SELIC*" sobre os valores a serem ressarcidos a título de crédito presumido de IPI.

A pretensão da Recorrente merece provimento, reconhecendo-se o direito à aplicação sobre os valores a serem ressarcidos, conforme fundamentação *supra*, da taxa Selic, corrigidos a partir da protocolização do presente pedido de ressarcimento.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 30 / 01 / 04  
Maria Luzimar Novais  
Vice-Seg. 21611

2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 13981.000036/00-01  
Recurso nº : 127.312  
Acórdão nº : 204-00.737

Com efeito, até o advento da Lei nº 9.250/95, ou até o exercício de 1995, inclusive, não obstante a inexistência de expressa disposição legal neste sentido, os créditos incentivados de IPI deveriam ser corrigidos monetariamente pelos mesmos índices até então utilizados pela Fazenda Nacional para atualização de seus créditos tributários, direito este reconhecido por aplicação analógica do disposto no § 3º do art. 66 da Lei nº 8.383/91.

Todavia, com a (pretensa) desindexação da economia, realizada pelo Plano Real, e com o advento da citada Lei nº 9.250/95, que acabou com a correção monetária dos créditos dos contribuintes contra a Fazenda Nacional havidos em decorrência do pagamento indevido de tributos, prevaleceu o entendimento de que a partir de então não haveria mais direito à atualização monetária, e de que não se poderia aplicar a taxa Selic para tal fim, pois teria a mesma natureza jurídica de taxa de juros, o que impediria sua aplicação como índice de correção monetária.

Tal entendimento, com a devida *vênia*, não se apresenta adequado, eis que revela equívoco no exame da natureza jurídica da taxa Selic. Isto porque, conforme percebeu o Ministro Domingos Franciulli Netto, do Superior Tribunal de Justiça, no em estudo aprofundado sobre a matéria<sup>1</sup>, a referida taxa se destina também a afastar os efeitos da inflação, tal qual reconhecido pelo próprio Banco Central do Brasil:

*Entre os objetivos da taxa Selic encarta-se o de neutralizar os efeitos da inflação. A correção monetária, ainda que aplicada de forma senão disfarçada, no mínimo obscura, é mera cláusula de readaptação do valor da moeda corroída pelos efeitos da inflação. O índice que procura reajustar esse valor imiscui-se no principal e passa, uma vez feita a operação, a exteriorizar novo valor. Isso quer dizer que o índice corretivo não é um plus, como, por exemplo, ocorre com os juros, que são adicionais, adventícios, adjacentes ao principal, com o qual não se confundem.*

*Sabe-se, segundo a mesma consulta, que a 'a taxa Selic reflete, basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário (oferta versus demanda por recursos financeiros). Finalmente, ressalte-se que a taxa Selic acumulada para determinado período de tempo correlaciona-se positivamente com a taxa de inflação acumulada ex post, embora a sua fórmula de cálculo não contemple a participação expressa de índices de preços'.*

*A correlação entre a taxa Selic e a correção monetária, na hipótese supra, é admitida pelo próprio Banco Central.*

Por outro lado, cumpre salientar, a utilização da taxa Selic para fins tributários pela Fazenda Nacional, apesar de possuir natureza híbrida – juros de mora e correção monetária –, e o fato de a correção monetária ter sido extinta pela Lei nº 9.249/95, por seu art. 36, II, se dá exclusivamente a título de juros de mora (art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96).

Ou seja, o fato de a atualização monetária ter sido expressamente banida de nosso ordenamento não impediu o Governo Federal de, por via transversa, garantir o valor real de seus créditos tributários através da utilização de uma taxa de juros que traz em si embutido e escamoteado índice de correção monetária.

Ora, diante de tais considerações, por imposição dos princípios constitucionais da isonomia e da moralidade, nada mais justo que ao contribuinte titular de crédito incentivado de IPI, a quem, antes desta pseudo extinção da correção monetária, se garantia, por aplicação analógica do art. 66, § 3º, da Lei nº 8.383/91, conforme autorizado pelo art. 108, I, do Código

<sup>1</sup> In, *Da Inconstitucionalidade da Taxa Selic para fins tributários*, RT 33-59.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 30/10/07  
Maria Luzimar Novais  
Mat. SIAPE 91641

2ª CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 13981.000036/00-01  
Recurso nº : 127.312  
Acórdão nº : 204-00.737

Tributário Nacional, direito à correção monetária – e sem que tenha existido disposição expressa neste sentido com relação aos créditos incentivados sob exame – garanta-se agora direito à aplicação da denominada taxa Selic sobre seu crédito, também por aplicação analógica de dispositivo da legislação tributária, desta feita o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 – que determina a incidência da mencionada taxa sobre indêbitos tributários a partir do pagamento indevido, crédito este que em caso contrário restará grandemente minorado pelos efeitos de uma inflação enfraquecida, mas ainda sabidamente danosa e que continua a corroer o valor da moeda.

#### Conclusões

Ante o exposto, voto no sentido de se dar provimento integral ao recurso, para reformar a decisão recorrida, a fim de: (i) considerar indevida a exclusão, no cálculo procedido para apuração do valor do benefício dos valores correspondentes à energia elétrica e óleo combustível, efetivamente utilizados na industrialização dos produtos, como produtos intermediários, e (ii) acrescer de juros baseados na taxa Selic os valores a serem restituídos à Recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.

SANDRA BARBON LEWIS



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>30</u> / <u>10</u> / <u>105</u>
<i>Maria Luzina Novais</i> Maria Luzina Novais Mat. Siapc 91641

2º CC-MF Fl. _____
--------------------------

Processo nº : 13981.000036/00-01  
Recurso nº : 127.312  
Acórdão nº : 204-00.737

VOTO VENCEDOR DO CONSELHEIRO  
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

A Recorrente apurou crédito presumido de IPI sobre o custo de aquisição de energia elétrica e combustíveis.

Vale ressaltar que o direito ao crédito de IPI se dá exclusivamente sobre as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, nos termos do disposto no art. 147 do RIPI/98.

O Parecer Normativo CST nº 65/79 dispõe acerca dos conceitos de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, e esclarece que “geram direito ao crédito, além dos que se integram ao produto final (matérias-primas e produtos intermediários, ‘stricto sensu’, e material de embalagem), quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou, vice-versa, proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização, desde que não devam, em face de princípios contábeis geralmente aceitos, ser incluídos no ativo permanente”. Conclui, ao final, que “não havendo tais alterações, ou havendo em função de ações exercidas indiretamente, ainda que se dêem rapidamente e mesmo que os produtos não estejam compreendidos no ativo permanente, inexistente o direito”.

Portanto, há direito ao crédito ainda que os produtos não se integrem ao produto final, desde que atendam aos critérios acima indicados.

Assim, constatado que a Recorrente creditou-se de IPI em decorrência da aquisição de produtos que não se enquadram no conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, devem ser excluídos do cálculo do valor a ser ressarcido o IPI incidente sobre tais produtos, mantendo-se a decisão recorrida.

A Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em sessão de 11 de maio de 2004, já decidiu sobre o tema e deu a mesma solução aqui adotada, em relação à energia elétrica, como pode-se observar da ementa do Acórdão proferido:

IPI – Crédito Presumido – I. Energia Elétrica – Para enquadramento no benefício, somente se caracterizam como matéria-prima e produto intermediário os insumos que se integram ao produto final, ou que, embora a ele não se integrando, sejam consumidos, em decorrência de ação direta sobre este, no processo de fabricação. A energia elétrica usada como força motriz ou fonte de calor ou de iluminação por não atuar diretamente sobre o produto em fabricação, não se enquadra nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

Recurso parcialmente provido. (Ac. CSRF/02-01.706, Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Henrique Pinheiro Torres).

Por tais fundamentos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005. *U*

FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ